SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126773 - SP (2025/0480687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
INTERES.	:	G C M (MENOR)
REPR. POR	:	N C DE P M
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO SEM SUBSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) prejudicado o pedido de sobrestamento em razão do julgamento do Tema 1365/STJ; (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (iii) incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à revisão da validade e aceitação de proposta de acordo.

2. *Fato relevante*. Controvérsia originada em ação de reparação por danos morais envolvendo plano de saúde, com alegação de força vinculante de proposta contratual e necessidade de homologação judicial de acordo, não formalizado com subscrição pelas partes e sem confirmação da proposta eletrônica.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reconheceu dano moral e afastou a homologação por ausência de formalização e subscrição, reduzindo o valor indenizatório; embargos de declaração rejeitados; decisão singular no Superior Tribunal manteve a inadmissão do recurso especial pelos fundamentos acima.

Documento eletrônico VDA60490842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7895d50a-de0f-41a7-bcc4-44e9dc7b9d1d

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, ante alegada omissão não sanada; (ii) saber se é obrigatória a homologação judicial do acordo, em razão da força vinculante da proposta contratual (CC, art. 427; CPC, art. 487, III, b); (iii) saber se incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar interpretação de ajuste e reexame de fatos e provas quanto à validade e aceitação da proposta eletrônica.

III. Razões de decidir

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC: o acórdão de origem apreciou de forma ampla e suficiente as questões essenciais, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando apresenta motivação adequada.

6. A pretensão recursal quanto a viabilidade ou não de homologação do acordo demanda interpretação de cláusulas e ajuste (Súmula 5/STJ) e reexame do conjunto fático-probatório sobre a aceitação e a devida subscrição pelas partes (Súmula 7/STJ), o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7895d50a-de0f-41a7-bcc4-44e9dc7b9d1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126773 - SP (2025/0480687-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
INTERES.	:	G C M (MENOR)
REPR. POR	:	N C DE P M
ADVOGADO	:	ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO SEM SUBSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) prejudicado o pedido de sobrestamento em razão do julgamento do Tema 1365/STJ; (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (iii) incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à revisão da validade e aceitação de proposta de acordo.

2. *Fato relevante*. Controvérsia originada em ação de reparação por danos morais envolvendo plano de saúde, com alegação de força vinculante de proposta contratual e necessidade de homologação judicial de acordo, não formalizado com subscrição pelas partes e sem confirmação da proposta eletrônica.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual reconheceu dano moral e afastou a homologação por ausência de formalização e subscrição, reduzindo o valor indenizatório; embargos de declaração rejeitados; decisão singular no Superior Tribunal manteve a inadmissão do recurso especial pelos fundamentos acima.

Documento eletrônico VDA59953057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 25633eea-f57d-4a6e-8d49-fefcf59fa820

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, ante alegada omissão não sanada; (ii) saber se é obrigatória a homologação judicial do acordo, em razão da força vinculante da proposta contratual (CC, art. 427; CPC, art. 487, III, b); (iii) saber se incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar interpretação de ajuste e reexame de fatos e provas quanto à validade e aceitação da proposta eletrônica.

III. Razões de decidir

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC: o acórdão de origem apreciou de forma ampla e suficiente as questões essenciais, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando apresenta motivação adequada.

6. A pretensão recursal quanto a viabilidade ou não de homologação do acordo demanda interpretação de cláusulas e ajuste (Súmula 5/STJ) e reexame do conjunto fático-probatório sobre a aceitação e a devida subscrição pelas partes (Súmula 7/STJ), o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 452, e-STJ):

> **Ação de reparação por danos morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura ao custeio de órtese craniana. Autor que era portador de “braquicefalia” e “plagiocefalia posicional”. Questão já analisada em outra ação judicial, em que reconhecida abusividade da negativa perpetrada pela Ré. Questão atinente ao dano moral buscada e analisada nesta ação. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Proposta de composição, realizada por meio de mensagem eletrônica, depois não mantida. Ausência de sua formalização, com subscrição por ambas as partes, a afastar a possibilidade de sua homologação. Valor ora reduzido de R$ 19.530,00 para R$ 10.000,00, com juros de mora a contar da citação. Sentença de procedência reformada em parte. Sucumbência mantida como de exclusividade da Ré. Recurso da Ré parcialmente provido e não provido o recurso do Autor.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 511-516, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59953057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 25633eea-f57d-4a6e-8d49-fefcf59fa820

Nas razões de recurso especial (fls. 524-561, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos artigos:

(i) 1.022, I e II, do CPC, ao fundamento de omissão no acordão recorrido não sanada quando do julgamento dos embargos de declaração; e,

(ii) 427 do CC e 487, III, b, do CPC, à tese de obrigatoriedade de homologação judicial de acordo em razão da força vinculante da proposta contratual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 567-574, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 590-592, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 606-641, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 732-738, e-STJ.

O Ministério Público Federal, às fls. 757 - 760, e-STJ, entende haver subsunção da controvérsia ao Tema 1365/STJ e manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito, até o julgamento final do referido tema repetitivo pela Segunda Seção.

Em decisão singular (fls. 768-773, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) prejudicado o pedido de sobrestamento do feito diante do julgamento da matéria (tema 1365/STJ); b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e adequada fundamentação do acórdão recorrido; c) incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para a revisão da validade e aceitação de proposta de acordo formulada por meio eletrônico, à luz do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 778-784, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por versar a controvérsia sobre matéria exclusivamente jurídica; a violação art. 1.022, II, do CPC por deficiência na fundamentação e por omissão no acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 789-796, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59953057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 25633eea-f57d-4a6e-8d49-fefcf59fa820

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra o prejudicado sobrestamento do feito, em razão do julgamento do tema pela Segunda Seção.

Opera-se, assim, a preclusão da matéria não impugnada.

2. No tocante à arguida violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta o recorrente deficiência na fundamentação em razão de omissão no acórdão recorrido, não sanada quando do julgamento dos embargos de declaração.

Aduz que o acórdão fora omisso sobre a necessidade de homologação da transação e sobre a força vinculante da proposta contratual formulada pela ré e aceita pelo autor.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 455-456, e-STJ:

> Configurado o dano moral, tem-se que o recurso ofertado pelo Autor não deve ser acolhido. Não cabe a pretendida homologação de acordo não consolidado entre as partes, pois ausente elemento essencial à sua validade, correspondente à sua subscrição, que corresponde à aquiescência das partes ao formalizado no instrumento correspondente, como já assinalado na decisão de pág. 347.
>
> A proposta então realizada, por meio de mensagem eletrônica, não foi confirmada, de forma que adequada a submissão da valoração dos danos morais a julgamento.

Verifica-se, assim, que a Corte local **manifestou-se expressamente** quanto ao pedido de homologação da transação e à ausência de subscrição pelas partes, além de ausência de confirmação da proposta.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação

Documento eletrônico VDA59953057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 25633eea-f57d-4a6e-8d49-fefcf59fa820

> das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos art. 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. No que tange à alegada violação ao 427 do CC e 487, III, b, do CPC, à tese de obrigatoriedade de homologação judicial de acordo em razão da força vinculante da proposta contratual, igualmente não assiste razão ao insurgente.

No caso, entendeu o Tribunal de Justiça (fls.455 - 456, e-STJ):

> Configurado o dano moral, tem-se que o recurso ofertado pelo Autor não deve ser acolhido. Não cabe a pretendida homologação de acordo não consolidado entre as partes, pois ausente elemento essencial à sua validade, correspondente à sua subscrição, que corresponde à aquiescência das partes ao formalizado no instrumento correspondente, como já assinalado na decisão de pág. 347.

Documento eletrônico VDA59953057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 25633eea-f57d-4a6e-8d49-fefcf59fa820

> A proposta então realizada, por meio de mensagem eletrônica, não foi confirmada, de forma que adequada a submissão da valoração dos danos morais a julgamento.

Verifica-se que a Corte de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inviabilidade de homologação do acordo, ante a ausência de requisito essencial à sua validade, notadamente a devida subscrição pelas partes, bem como pela inexistência de confirmação da proposta formulada por meio eletrônico.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no acervo fático-probatório quanto à validade e à aceitação da proposta, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos das **Súmulas 5 e 7/STJ.**

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM ACORDO HOMOLOGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA TRANSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração analisou a validade da composição, a necessidade de formalização e a alegada falta de anuência, concluindo pela inexistência de vícios, com fundamentação suficiente, afastando rediscussão de mérito.
>
> **7. A revisão da validade e da extensão do acordo homologado demanda interpretação de ajuste e cláusulas, incidindo a Súmula n. 5 do STJ.**
>
> **8. A pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório sobre aceitação, formalização nos autos e extensão das cláusulas, em óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 9. A conclusão da Corte de origem, de que a transação se interpreta de forma restritiva (art. 843 do CC) e não admite acréscimos não pactuados, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
>
> (...)
>
> (AREsp n. 2.594.039/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grife-se)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois analisou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela improcedência da ação rescisória. A ausência de acolhimento da tese da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. O erro de fato apto a ensejar a rescisão do julgado, conforme o art. 966, § 1º, do CPC, exige que o fato não tenha sido objeto de controvérsia ou

Documento eletrônico VDA59953057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 25633eea-f57d-4a6e-8d49-fefcf59fa820

pronunciamento judicial. No caso, a validade do acordo foi ponto controvertido e decidido no processo originário, afastando a configuração de erro de fato.

3. A pretensão da recorrente de reavaliar o conjunto probatório para conferir interpretação diversa à validade do acordo esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.759.409/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) (grife-se)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:10
Código de Controle do Documento: 25633eea-f57d-4a6e-8d49-fefcf59fa820

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.773 / SP

Número Registro: 2025/0480687-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10335757020238260100 20250000149841

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
AGRAVANTE	: G C M (MENOR)
REPR. POR	: N C DE P M
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT - SP329706
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
AGRAVADO	: G C M (MENOR)
REPR. POR	: N C DE P M
ADVOGADO	: ADRIANO BLATT - SP329706

ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
INTERES.	: G C M (MENOR)
REPR. POR	: N C DE P M

Documento eletrônico VDA60449428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 3a907316-4fa3-492b-8bf0-767343edc26e

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:55
Código de Controle do Documento: 3a907316-4fa3-492b-8bf0-767343edc26e